



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321970-46.2023.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PAULO CESAR FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2321970-46.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: PAULO CESAR FERNANDES

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 20288

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou valores decorrentes de saldo remanescente – Produção de laudo pericial que reconhece valor a ser recebido pelo poupado, além do valor corresponde ao depósito judicial procedido nos autos de origem e que foi homologado como quantia correspondente ao saldo remanescente – Concordância das partes ao laudo pericial – Homologação. Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos do exequente, bem como fixou o respectivo valor devido pelo saldo remanescente.

Insurge-se o executado, ora agravante, alegando, em suma, que débito já estaria satisfeito, a inadequação dos cálculos apresentados pelo exequente e a necessidade de reformar a decisão de homologação dos cálculos.

Há contraminuta (fls. 17).

Convertido o julgamento em diligência com a determinação de produção de prova pericial (fls. 27).

Laudo pericial apresentado às fls. 53/58.

As partes manifestaram concordância com o laudo pericial (fls. 74 e 76/79).

É O RELATÓRIO.

Com efeito, consoante se observa destes autos, foi produzido laudo pericial (fls. 53/58), reconhecendo a existência de saldo a ser recebido pelo poupador, além da quantia depositada nos autos de origem (fls. 308 dos autos de origem), depósito este que

corresponde ao valor do saldo remanescente homologado pela decisão recorrida, nos exatos limites contidos no mencionado estudo técnico, a saber:

“1) O valor devido pela casa bancária até 19/09/2023 era de R\$ 52.571,06.

2) A casa bancária efetuou depósito em 19/09/2023 no valor de R\$ 58.815,88 (conf. fls. 308). 3) O valor EXCEDENTE em 19/09/2023 foi de R\$ 6.244,82.

4) Valor a receber pelo poupador até 19/09/2023: R\$ 52.571,06 (Cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e um Reais e seis centavos).

5) Valor a ser devolvido para a casa bancária até 19/09/2023: R\$ 6.244,82 (Seis mil, duzentos e quarenta e quatro Reais e oitenta e dois centavos) ”.

Além do mais, em suas manifestações, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados no laudo pericial, **pelo que ficam homologados**, o que determina o não acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo agravante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator